



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.328, DE 2011

(Do Sr. Abelardo Camarinha)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de atendimento contínuo em creches, destinadas ao atendimento da Educação infantil.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 285/2011

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A educação infantil ministrada em creches consiste em serviço público essencial e contínuo, sendo vedada a interrupção do atendimento nos estabelecimentos públicos de todo o país, durante período de férias e recessos escolares.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se estende aos estabelecimentos inseridos no sistema de ensino municipal por meio de convênios firmados com o Poder Público.

Art. 2º. O atendimento prestado pelas creches destina-se ao atendimento de crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação nacional, podendo estender-se a crianças de até 06 (cinco) anos de idade, inclusive, nos Municípios onde não haja atendimento pré-escolar disponibilizado a essa faixa etária.

Art. 3º. Os Estudos, projetos e programas destinados à construção e instalação de creches em estabelecimentos oficiais, bem como os termos de convênios firmados com estabelecimentos que funcionam como creches, deverão conter menção expressa quanto à obrigatoriedade do funcionamento consoante a disposição do artigo 1º desta lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Várias pesquisas mostram que os primeiros anos de vida são os mais importantes para o aprendizado e desenvolvimento dos aspectos físico, psicológico, intelectual e social da criança. Entretanto, de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pelo menos 30% das mulheres com filhos de 0 a 6 anos não conseguem vagas em escolas públicas para suas crianças.

A expemlo disso, referimo-nos a cidade de São Paulo, onde mais de 100 mil crianças esperam por vagas em creches e pré-escolas, de acordo com os dados fornecidos pela Prefeitura Municipal.

A situação é ainda pior para aquelas mães que dependem das creches em caráter assistencial, isto é, quando o exercício da atividade laborativa está condicionado à obtenção de vagas nestes estabelecimentos públicos. Não raro a subsistência da família é sacrificada, afinal, “sem o serviço de creches, as crianças

privam suas mães de trabalhar e ganhar dinheiro para atender às necessidades básicas das famílias” (TJ/SP - Apelação Cível n.º 994.09.221.522-7).

A Constituição Federal atribui à educação caráter de direito social imprescindível ao desenvolvimento do indivíduo (art. 6º). Reserva-lhe, ainda, capítulo próprio, no qual estabelece princípios e garantias mínimos para o seu efetivo exercício, que, por sua vez, são complementados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O entendimento da Câmara Especial do TJ/SP, exarado pelos desembargadores Fernando Maia da Cunha, Jéferson Moreira de Carvalho e Maria Olívia Alves, em votação unânime, no julgamento da Apelação n.º 994.09.221.522-7, adotou a seguinte tese ao determinar que creches e pré-escolas da cidade de São Paulo permaneçam abertas durante todo o ano, sem período de férias, *in verbis*:

“Neste sentido, a educação infantil vem cumprir relevante papel ao proporcionar meios para a consecução dos fundamentos da República Brasileira consubstanciados na dignidade humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, III, IV da Constituição Federal). Esta natureza peculiar confere-lhe a qualidade de serviço público essencial, que deve ser prestado continuamente, em atendimento aos princípios da continuidade e da eficiência, sem a possibilidade de restrição de caráter infraconstitucional, como bem ressaltado pela r. sentença. Daí a irrelevância da previsão da suspensão dos serviços pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e nos convênios mantidos com a rede referenciada.”

O excerto da decisão acima transcrita encontra-se lastreado no art. 208 da Carta Magna, segundo o qual, a educação infantil, primeira etapa da educação básica, representa prerrogativa constitucional de direito público subjetivo e indisponível, a qual assegura a todas as crianças o atendimento EFETIVO em creches e pré-escolas. A respeito disso:

“[...] Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação de criar condições específicas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das ‘crianças de zero a seis anos de idade’ (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [...]” (RE 436.996-AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, julgamento em 22/11/2005, DJ de 03/02/2006).

A Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõem que os respectivos sistemas de ensino serão organizados em regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Neste contexto, ainda que a educação infantil seja atendida mediante atuação prioritária dos Municípios, nada impede que legislação federal possa regulamentar acerca do período de funcionamento dos mencionados estabelecimentos.

Isso porque a discricionariedade política-administrativa dos entes municipais não pode ser exercida de modo a comprometer a eficácia desse direito básico, de índole social, com base em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, mormente quando a própria Lei Fundamental da República impõe fator de limitação (RE 436.996-AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, julgamento em 22/11/2005, DJ de 03/02/2006).

Assim, o presente projeto visa dar merecida efetividade ao atendimento das crianças em creches, impedindo que os responsáveis pela subsistência da família tenham que abandonar seus postos de trabalho em razão da injusta omissão governamental, a quem compete assegurar o direito à educação infantil.

Sabemos da disposição de muitos em concretizar este ideal, que somente poderá se realizar mediante a aprovação da proposição, razão pela qual, conto com o beneplácito dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2011.

Deputado Abelardo Camarinha
PSB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)*](#) e [*\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II **DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

.....

Seção II **Da Educação Infantil**

.....

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
